Cadernos do Desenvolvimento Fluminense - ISSN: 2317-6539
Rio de Janeiro | n. 24 | Edição especial | jan.- jun. 2023
ARTIGOS | Seção

SEASTEADING E ALARGAMENTO DA PLATAFORMA CONTINENTAL BRASILEIRA: IMPACTOS AO DESENVOLVIMENTO DE UMA NAÇÃO LIVRE

SEASTEADING AND EXPANSION OF THE BRAZILIAN CONTINENTAL SHELF: IMPACTS ON THE DEVELOPMENT OF A FREE NATION

Ana Carolina Barbosa Pereira Matos [A]
https://orcid.org/ 0000-0001-7476-9929
Correspondência: anacarolina.bpmatos@gmail.com

[A] Pós-graduada em Processo Civil pela Universidade de Fortaleza; Mestre em Direito pela UFC; Doutora em direito pela UFC; professora do Centro Universitário Christus; professora da Estácio.

Marcela Rodrigues Cristino [B]
https://orcid.org/0000-0003-1664-820X
Correspondência: marcela_cristino@hotamail.com

[B] Graduada em direito pelo Centro Universitário Christus em 2021.2; advogada.

DOI: https://doi.org/10.12957/cdf.2023.71025
Recebido em: 02 set. 2023 | **Aceito em:** 30 out. 2023.

RESUMO

O presente artigo visa analisar de forma inicial os impactos ao desenvolvimento de um ilha artificial, com o fito de criar uma nação livre a 500km da costa brasileira, projeto idealizado pelo Instituto *Seasteading* e pela *Ocean Freedom Nation*, a luz das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUDM), frente a presunção de soberania do Brasil na região da cadeia Vitória-Trindade, visto pendência da Comissão de Levantamento da Plataforma Continental (CLPC) em apresentar as recomendações sobre a solicitação realizada pelo País para alargamento de sua Plataforma Continental, realizado devido o grande interesse brasileiro em salvaguardar o espaço denominado Amazônia Azul. A presente pesquisa tem pertinência tanto nos âmbitos jurísticos internos e internacionais, visto interferir também no desenvolvimento social, econômico, político, científico do Estado, quanto no que diz respeito as novas tecnologias e ciências políticas. A pesquisa é qualitativa e exploratória, com análise bibliográfica e documental, utilizando-se como abordagem o método indutivo. Conclui-se pela inviabilidade do desenvolvimento do projeto, contudo, observa-se a possibilidade de o contexto apresentado abrir margem para diversas questões que envolvem o desenvolvimento no País por meio do uso de novas tecnologias a fim de melhor explorar e proteger o espaço marinho brasileiro.

Palavras-chave: plataforma continental; cadeia Vitória-Trindade; seasteading.

Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da Licença Creative Commons BY 4.0, que permite uso, distribuição e reprodução para fins não comercias, com a citação dos autores e da fonte original e sob a mesma licença.

ABSTRACT
This subject initially analyse the project of The Seasteading Institute and Ocean Freedom Nation for a floating settlement to create a free nation 500km off the Brazilian coast, in region is under Brazilian government requests to the Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS) to expand continental shelf, sea territory above Vitória-Trindade Seamount Chain, according to United Nations Convention on the Law of the Sea (UNCLOS) guidelines, due interest in delimiting and safeguarding the area known as Blue Amazon. This research has relevance to areas law and legal issues, new technologies and political science. It is qualitative, mostly exploratory, having inductive method, with documental and bibliographic analysis. As conclusion, the project has huge sovereignty issues and opened a debate about news technologies and social development.
Keywords: continental shelf; Vitória-Trindade chain; seasteading.

1. O REGIME JURÍDICO DOS ESPAÇOS MARINHOS

O oceano tem relevante papel para o início das civilizações e consequente desenvolvimento social, tanto por propiciar vantagens econômicas, políticas e exploração de recursos, quanto para defesa da soberania dos Estados ribeirinhos[1]. Nesse contexto, surgiram conflitos devido às limitações e aos direitos a serem exercidos pelos países em seus territórios marinhos, levando à criação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), em 1982[2], após contínuas tentativas de acordos pela comunidade internacional[3].

A referida Convenção foi adotada em razão da compreensão da existência de um novo cenário internacional[4], passando a dispor sobre oceano como fonte de recursos e via de comunicação[5], abordando, precipuamente, sobre os espaços marinhos e suas

[1] MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2015, p. 19-20.
[2] MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2015, p. 23-32.
[3] TORRES, Luiz Carlos; FERREIRA, Hundrsen de Souza. Amazônia Azul: a fronteira brasileira no mar. **Revista Passadiço**, Niterói: Centro de adestramento Almirante Marques de Leão – CAAML, p. 3-5, 2005, p. 3. Disponível em: https://www.marinha.mil.br/dgdntm/sites/www.marinha.mil.br.dgdntm/files/Artigo%20Amazonia%20Azul.pdf. Acesso em: 11 ago. 2020.
[4] MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2015, p. 19-20.
[5] SOUZA, Henrique Santos Costa. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e a obrigação de cooperação. **Revista Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão**. RSTPR [online] n.6, p. 300-322, ago. 2015, p. 303-304. Disponível em: http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/132. Acesso em: 10 abr. 2020.

características, sendo eles: Mar Territorial, Zona Contígua (ZC), Zona Econômica Exclusiva (ZEE), Alto Mar, Plataforma Continental (PC) e Área[6].

Em continuidade, ressalta-se que antes de adentrar nas peculiaridades dos territórios supracitados, vale-se mencionar os dois espaços sedimentares, espaço de superfície e o espaço submerso[7].

Iniciando-se pelo primeiro grupo, a segunda parte da Convenção trata sobre o Mar Territorial, com extensão de 12 milhas náuticas a contar da linha base, expandindo-se ao subsolo, solo e espaço aéreo subjacentes (artigo 3º)[8]. O Estado costeiro tem jurisdição sobre o território, sendo este inviolável, exclusivo e pleno, possuindo regime jurídico de direito interno[9], possibilitando ao país exercer a guarda, a polícia, a segurança e definir os limites de exploração e aplicação da lei nacional[10].

Seguindo-se, sobrevém a ZC, com extensão de 12mn[11], adstrito ao Mar Territorial, podendo se estender por 24 milhas náuticas (artigo 33 da CNUDM)[12], onde o Estado ribeirinho exerce direito de contenção de atos que violem o direito interno e de fiscalização, não possuindo prerrogativas sobre o solo, subsolo e espaço aéreo subjacentes, tendo a função de segurança e defesa do Mar Territorial[13].

Quanto a ZEE, possui uma extensão máxima de 200 mn a contar da linha base, sendo adjacente ao Mar Territorial (artigos 55-57 da CNUDM)[14]. O país costeiro detém exclusividade de exploração com o fim de aproveitamento econômico[15] e quanto à

[6] CRISTINO, Marcela Rodrigues. **Seasteading na costa brasileira e os impactos jurídicos do pedido de alargamento da plataforma continental no Brasil**. 2021. 132 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2021, p. 24.
[7] MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2015, p. 90-91.
[8] MATTOS, Adherbal Meira. Os novos limites dos espaços marítimos nos trinta anos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014, p. 23-24. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf. Acesso em: 10 set. 2020
[9] ZANELLA, Tiago Vinicius. **Curso de Direito do Mar**. Curitiba: Juruá, 2013, p.20.
[10] MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2015, p. 92.
[11] PAIM, Maria Augusta. A Expansão da Amazônia Azul: a plataforma continental do Brasil além das 200 milhas náuticas. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (org**.). Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014, p. 316. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf. Acesso em: 10 set. 2020
[12] BRASIL. **Decreto n° 99.165, de 12 mar. 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Brasília, DF: Presidência da República. Disponivel em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1- pe.html. Acesso em: 26 mar. 2020
[13] ZANELLA, Tiago Vinicius. **Curso de Direito do Mar**. Curitiba: Juruá, 2013, p.192.
[14] BRASIL. **Decreto n° 99.165, de 12 mar. 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Brasília, DF: Presidência da República. Disponivel em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1- pe.html. Acesso em: 26 mar. 2020
[15] ZANELLA, Tiago Vinicius. **Curso de Direito do Mar**. Curitiba: Juruá, 2013, p.214

autorização, regulamentação, operação e construção de ilhas artificiais e instalações[16], ressaltando que o Estado ribeirinho não goza de soberania absoluta sobre a região[17].

Por fim, o Alto Mar é definido por exclusão, ou seja, a região que não compreende os territórios supramencionados, não havendo soberania de qualquer Estado sobre ele[18], considerado como patrimônio comum da humanidade, sendo viável distingui-lo em regime de *res communis*, dando a ideia de "cooperação para preservação do recurso" marinho[19].

Ademais, difere-se de bem público mundial justamente por ser viável "uso exclusivo dos fundos marinhos em determinadas circunstâncias[20]", sendo possível, inclusive, a construção de ilhas artificiais[21], e aos Estados regulamentarem e instituírem leis sobre imigração, segurança e sanitárias, apesar da impossibilidade de gozarem de jurisdição nas ilhas artificiais construídas em Alto Mar (artigo 60 da CNUDM)[22].

Quanto aos espaços submersos, a Plataforma Continental é uma extensão do continente, englobando o fundo marinho, o mar territorial e o subsolo, dizendo respeito à toda sua extensão natural ou até 200mn a contar da linha base[23] (artigo 76 da CNUDM).

---

[16] LONGO, Airton Ronaldo. O debate em busca do consenso – as negociações para os termos finais da Convenção da Jamaica. *In*: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014, p. 85. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf. Acesso em: 10 set. 2020

[17] MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2015, p. 104.

[18] MATTOS, Adherbal Meira. Os novos limites dos espaços marítimos nos trinta anos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014, p. 28. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

[19] OLIVEIRA, Carina Costa de; MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. Os limites dos termos bem público mundial, patrimônio comum da humanidade e bens comuns para delimitar as obrigações de preservação dos recursos marinhos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, 2015, p. 112. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3508. Acesso em: 9 abr. 2020.

[20] OLIVEIRA, Carina Costa de; MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. Os limites dos termos bem público mundial, patrimônio comum da humanidade e bens comuns para delimitar as obrigações de preservação dos recursos marinhos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, 2015. p. 112. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3508. Acesso em: 9 abr. 2020.

[21] MATTOS, Adherbal Meira. Os novos limites dos espaços marítimos nos trinta anos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014, p. 28. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

[22] MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2015, p. 119.

[23] Texto original: *"L'on a en vue ici la détermination de la limite extérieure de plateaux continentaux qui s'étendent au-delà des 200 milles marins76, aussi appelée délinéation. Aux termes de la CNUDM77, le plateau continental d'un Etat côtier comprend les fonds marins et leur sous-sol au-delà de sa mer territoriale, sur toute l'étendue du prolongement naturel du territoire terrestre de cet Etat jusqu'au rebord externe de la marge continentale, ou jusqu'à 200 milles marins des lignes de base à partir desquelles est mesurée la largeur de la mer territoriale, lorsque le rebord externe de la marge continentale se trouve à une distance inférieure"*. (NDIAYE, Tafsir Malick. Defis et perspectives du nouveau droit de la mer. In: NDIAYE, Tafsir Malick; MORE, Rodrigo Fernandes (org.). **Prospects of Evolution of the law of the sea, environmental law and the practice of ITLOS**. Rio de Janeiro: SaG

Sobre isso a Convenção de Montego Bay traz três pressupostos pertinentes: a borda externa da margem continental, a distância de 200 milhas náuticas a partir da linha base e a noção de extensão natural do território do país costeiro[24]-[25].

Ademais, a CNUDM permite o prolongamento da PC até 350mn, levando-se em consideração o aspecto jurídico da região, iniciando-se com o término do Mar Territorial, mas, geograficamente, a plataforma se origina antes[26]. Dito isso, destaca-se sobre a necessidade de as dimensões físicas e geográficas serem levadas em consideração, visto o limite externo da PC além das 200mn tenha como resultado da permanência os direitos de soberania do Estado costeiro serem oponíveis a todos os outros e existirem desde o começo[27].

Os direitos exercidos neste espaço são exclusivos do país costeiro, ou seja, somente ele pode usufruir e explorar seus recursos, todavia, a Convenção trouxe limitações quanto ao exercício de soberania pelo Estado ribeirinho, com o intuito de não prejudicar as prerrogativas dos outros países na Plataforma Continental[28].

Nesse ponto, o país costeiro detém de exclusividade quanto a construção de ilhas artificiais, instalações e estruturas de fins econômicos ou que interfiram no Estado, além

---

Serv, 2018, p. 40. Disponível em: http://www.ibdmar.org/2019/07/livro-de-direito-do-mar-disponivel-para-download/. Acesso em: 07 mar. 2021.).

[24] Texto original: "*Ces dispositions recèlent trois éléments importants. D'abord, la distance de 200 milles marins des lignes de base à partir desquelles est mesurée la largeur de la mer territoriale. Ensuite, la notion du prolongement naturel du territoire de l'Etat côtier, et enfin le rebord externe de la marge continentale."* (NDIAYE, Tafsir Malick. Defis et perspectives du nouveau droit de la mer. In: NDIAYE, Tafsir Malick; MORE, Rodrigo Fernandes (org.). **Prospects of Evolution of the law of the sea, environmental law and the practice of ITLOS**. Rio de Janeiro: SaG Serv, 2018, p. 40. Disponível em: http://www.ibdmar.org/2019/07/livro-de-direito-do-mar-disponivel-para-download/. Acesso em: 07 mar. 2021.)

[25] Alexandre Silva reitera esta afirmativa. (SILVA, Alexandre Pereira da**. O Brasil e o Direito Internacional do Mar Contemporâneo: novas oportunidades e desafios**. São Paulo: Almedina, 2015, p. 118. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930692/cfi/25!/4/4@0.00:14.1 Acesso em: 12 fev. 2021.)

[26] MATTOS, Adherbal Meira. Os novos limites dos espaços marítimos nos trinta anos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014, p. 26-27. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf. Acesso em: 10 set. 2020

[27] Texto original: *"The continental shelf also has physical and geographical dimensions that need to be considered. The delineation of the outer limit of the continental shelf beyond 200 nautical miles (nm) precisely indicates the "ipso facto" (as a consequence of appurtenance) polygon over which sovereign rights are opposable "erga omnes" (against all States) and existing "ab initio" (since de beginning)."* (MORE, Rodrigo Fernandes. Legal, political and strategic aspects of the submission to the commission on the limits of the the continental shelf. In: NDIAYE, Tafsir Malick; MORE, Rodrigo Fernandes (org.). **Prospects of Evolution of the law of the sea, environmental law and the practice of ITLOS**. Rio de Janeiro: SaG Serv, 2018, p. 108. Disponível em: http://www.ibdmar.org/2019/07/livro-de-direito-do-mar-disponivel-para-download/. Acesso em: 07 mar. 2021.).

[28] MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2015, p. 138-139.

de jurisdição sobre aquelas[29], sendo possível a criação de zonas de segurança de até 500m em torno daquelas[30].

Por fim, a Área, como o Alto Mar, é patrimônio comum da humanidade[31], correspondendo aos "fundos marinhos, que existem para além da plataforma continental, compõem um bem pertencente à comunidade internacional como um todo[32]."

Assim, compreendendo as disposições da Convenção acerca dos espaços marinhos, analisar-se-á o território da cadeia Vitória-Trindade, ressaltando-se os direitos brasileiros na região.

2. Posição geográfica e regime jurídico da cadeia Vitória-Trindade

O espaço concernente a cadeia Vitória-Trindade encontra-se na Amazônia Azul, região formada pela PC brasileira e pela ZEE[33], detendo de grande importância para o Brasil diante se seu expressivo papel para o desenvolvimento do País, tanto no que se refere a questões ambientais e econômicas, quanto diplomáticas, científicas e tecnológicas[34].

---

[29] ZANELLA, Tiago Vinicius. **Curso de Direito do Mar**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 292.
[30] SILVA, Alexandre Pereira da. **O Brasil e o Direito Internacional do Mar Contemporâneo: novas oportunidades e desafios**. São Paulo: Almedina, 2015, p. 132. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930692/cfi/25!/4/4@0.00:14.1 Acesso em: 12 fev. 2021.
[31] TOLEDO, André de Paiva. Biopirataria na Área. In: OLIVEIRA, Carina Costa de; SILVA, Solange Teles; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). **Meio ambiente marinho, Sustentabilidade e Direito: a conservação e o uso sustentável dos recursos marinhos na zona costeira, na plataforma continental e nos fundos marinhos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, v.2, p. 106. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1Gic7cLQ8ZGkrQ_Blx-3pZbz2OLttaKXq/view. Acesso em: 17 maio 2021.
[32] TOLEDO, André de Paiva. Biopirataria na Área. In: OLIVEIRA, Carina Costa de; SILVA, Solange Teles; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). **Meio ambiente marinho, Sustentabilidade e Direito: a conservação e o uso sustentável dos recursos marinhos na zona costeira, na plataforma continental e nos fundos marinhos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, v.2, p. 105. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1Gic7cLQ8ZGkrQ_Blx-3pZbz2OLttaKXq/view. Acesso em: 17 maio 2021.
[33] TOLEDO, André de Paiva. Biopirataria na Área. In: OLIVEIRA, Carina Costa de; SILVA, Solange Teles; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). **Meio ambiente marinho, Sustentabilidade e Direito: a conservação e o uso sustentável dos recursos marinhos na zona costeira, na plataforma continental e nos fundos marinhos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, v.2, p. 106. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1Gic7cLQ8ZGkrQ_Blx-3pZbz2OLttaKXq/view. Acesso em: 17 maio 2021.
[34] ANDRADE, Israel de Oliveira; HILLEBRAND, Giovanni Roriz Lyra; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; CÂMARA, Paulo Eduardo A. S.; SøNDERGAAR, Niels. Redes políticas e governança tridimensional: Amazônia Azul, Antártica e Biodiversidade Além da Jurisdição Nacional (BBNJ). In: OLIVEIRA, Carina Costa de; SILVA, Solange Teles; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). **Meio ambiente marinho, Sustentabilidade e Direito: a conservação e o uso sustentável dos recursos marinhos na zona costeira, na plataforma continental e nos fundos marinhos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v.2, 2020, p. 490. Disponível em:

A Amazônia Azul levaria o espaço oceânico brasileiro corresponder a 4,4 milhões de km², sendo distribuída "nas regiões Norte (região do Cone do Amazonas e Cadeia Norte Brasileira), Sudeste (região da cadeia Vitória-Trindade e platô de São Paulo) e Sul (região de platô de Santa Catarina e cone do Rio Grande) [35]".

Mais especificamente, a região da cadeia Vitória-Trindade comporta "uma das mais ricas e singulares comunidades biológicas em todo o Atlântico Sul"[36] e, "no litoral do Espírito Santo, sobre a plataforma continental e talude (região entre a plataforma e os montes submarinos Vitória e Besnard), existem inúmeras jazidas de petróleo e gás natural[37]".

Ademais, como os espaços marinhos brasileiros são regulados pela Convenção, que entrou em vigor no País em novembro de 1994, por meio do Decreto nº 1.530/95, passa-se a examinar a região em destaque.

Nesse contexto, pontua-se que as ilhas naturais também detêm de Mar Territorial, ZC, ZEE e PC, como dispõe a CNUDM[38]. Dessa forma, acresça-se que a Ilha da Trindade é caracterizada nas cartas náuticas como ilha, tendo militares de forma permanente e projeto de reflorestamento para permitir habitação e impossibilitar ser considerada como rochedo[39].

Em continuidade, constata-se que a região da referida cadeia percorre todos os espaços de superfície e submersos, correspondendo a um prolongamento do continente à

https://drive.google.com/file/d/1Gic7cLQ8ZGkrQ_Blx-3pZbz2OLttaKXq/view. Acesso em: 17 maio 2021

[35] SILVA, Alexandre Pereira da. **O Brasil e o Direito Internacional do Mar Contemporâneo: novas oportunidades e desafios**. São Paulo: Almedina, 2015, p.257. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930692/cfi/25!/4/4@0.00:14.1 Acesso em: 12 fev. 2021.

[36] PINHEIRO, Hudson Tercio. **Diagnóstico Biológico e Sócio-Econômico para a proposta de criação de uma Área de Proteção Ambiental (APA) e um Refúgio de Vida Silvestre (MONA) na Cadeia VitóriaTrindade. (Report to GEF-Mar and MMA.)** Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2018, p. 32. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/o-quefazemos/consultas_publicas/estudos_criacao_ilha_trindade.pdf.pdf Acesso em: 19 maio 2021.

[37] PINHEIRO, Hudson Tercio. **Diagnóstico Biológico e Sócio-Econômico para a proposta de criação de uma Área de Proteção Ambiental (APA) e um Refúgio de Vida Silvestre (MONA) na Cadeia VitóriaTrindade. (Report to GEF-Mar and MMA.)** Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2018, p. 29. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/o-quefazemos/consultas_publicas/estudos_criacao_ilha_trindade.pdf.pdf Acesso em: 19 maio 2021.

[38] SILVA, Alexandre Pereira da. **O Brasil e o Direito Internacional do Mar Contemporâneo: novas oportunidades e desafios**. São Paulo: Almedina, 2015, p.138-139. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930692/cfi/25!/4/4@0.00:14.1 Acesso em: 12 fev. 2021.

[39] DANI, Felipe André; OLIVEIRA, Álvaro Borges de. A importância da ilha de trindade para o aumento da plataforma continental e do mar territorial brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.3, 2007, p. 398. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 12 maio 2021.

Ilha Trindade[40], de modo que " 1.167km de Vitória/ES a Ilha Trindade, 740km se situam dentro do território brasileiro, o que significa que, o cumprimento de 427km encontra-se no Alto Mar[41].", ou seja, uma região da cadeia se encontra dentro do Mar Territorial, da ZEE e da PC do continente, e outro espaço nos mesmos territórios marinhos da Ilha.

Como efeito, o País exerce direito de soberania absoluta em todo o território da cadeia situado no Mar Territorial do continente e da Ilha, assim como jurisdição quanto à fiscalização, defesa e segurança desse espaço na ZC; e soberania para exploração de seus recursos e jurisdição para construção de ilhas artificiais na ZEE e na PC, como bem dispõe a CNUDM e trata o tópico anterior.

Sobre isso, pontua-se acerca da impossibilidade do Brasil requerer ou utilizar as regiões que se encontram no Alto Mar e na Área para seus próprios interesses. Contudo, reitera-se a viabilidade de alargamento da PC, haja vista a disposição do artigo 76, número 3, da CNUDM[42], o quê leva a discussão do alargamento da PC brasileira a fim de englobar toda a cadeia, visto o notório interesse do Brasil na região.

3. PEDIDO DE ALARGAMENTO DA PLATAFORMA CONTINENTAL BRASILEIRA

Conforme tópico anterior, a CNUDM autoriza o alargamento da PC além das 200mn, todavia, torna-se necessário examinar os limites exteriores do território o qual o Brasil deseja expandir, pois o espaço posterior corresponde à Área, bem comum de todos[43], ressaltando-se que a expansão da PC possibilita desenvolvimento social do País, interferindo diretamente em setores econômicos, políticos, científicos e militares, principalmente com o investimento em tecnologia para exploração e proteção da região.

---

[40] CRISTINO, Marcela Rodrigues. **Seasteading na costa brasileira e os impactos jurídicos do pedido de alargamento da plataforma continental no Brasil**. 2021. 132 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2021, p. 39.

[41] CRISTINO, Marcela Rodrigues. **Seasteading na costa brasileira e os impactos jurídicos do pedido de alargamento da plataforma continental no Brasil**. 2021. 132 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2021, p. 40.

[42] SILVA, Alexandre Pereira da. **O Brasil e o Direito Internacional do Mar Contemporâneo: novas oportunidades e desafios**. São Paulo: Almedina, 2015, p.118. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930692/cfi/25!/4/4@0.00:14.1 Acesso em: 12 fev. 2021

[43] TOLEDO, André de Paiva. Biopirataria na Área. In: OLIVEIRA, Carina Costa de; SILVA, Solange Teles; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). **Meio ambiente marinho, Sustentabilidade e Direito: a conservação e o uso sustentável dos recursos marinhos na zona costeira, na plataforma continental e nos fundos marinhos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, v.2, p. 104-105. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1Gic7cLQ8ZGkrQ_Blx-3pZbz2OLttaKXq/view. Acesso em: 17 maio 2021.

Sobre isso, a Convenção apresenta quatro critérios para delimitar o limite da margem continental, dispostos no artigo 76, 4 e 5[44], de modo a não ultrapassar 350mn ou uma região que não exceda 100mn da isóbada ("linha de pontos com a mesma profundidade[45]") de 2.500m, sendo possível ignorar os elementos geomorfológicos e geológicos[46].

Diante disso, tornou-se necessária a criação de um órgão capaz de analisar as solicitações dos Estados, a Comissão de Levantamento da Plataforma Continental (CLPC), comissão com capacidade científica, técnica e competência para analisar as submissões realizadas pelos países ribeirinhos, elaborando recomendações sobre aquelas, conforme as disposições da Convenção de Montego Bay[47].

Devido ao importante papel do território que ultrapassa as 200mn, o Brasil instituiu o Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (LEPLAC) por meio do Decreto nº 98.145/89, com o fito de expandir a PC brasileira[48]. O programa é coordenado pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) e tem o apoio do Ministério das Relações Exteriores, da Petrobras e da Marinha[49].

Neste seguimento, o País foi um dos primeiros a submeter o pedido de alargamento da PC[50], requerendo um espaço de 960 mil km², correspondente ao Norte

[44] MORE, Rodrigo Fernandes. Regime Jurídico do Mar: a regulação das águas e plataforma continental no Brasil. **Rev. Esc. Guerra Naval**, Rio de Janeiro, v.19, n. 1, p. 79-109, jan./jun. 2013, p. 103-106. Disponível em: file:///C:/Users/Nagem/Downloads/223-618-1-SM.pdf. Acesso em: 15 jul. 2021

[45]POGGIO, Guilherme. **Espaços marítimos** – parte 2 e seu reconhecimento internacional. A Convenção das Nações Unidas Sobre Direito do Mar.

[46] SILVA, Alexandre Pereira da. A comissão de limites da plataforma continental (CLPC) e os desafios na delineação das plataformas continentais estendidas. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 169-184, 2015, p. 172. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3331. Acesso em: 08 fev. 2021.

[47] SILVA, Alexandre Pereira da. O novo pleito brasileiro no mar: a plataforma continental estendida e o Projeto Amazônia Azul. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 56, n. 1, 05 fev. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292013000100006. Acesso em: 10 ago. 2020.

[48] MARINHA DO BRASIL. Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. **Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira**. Brasília, [2019?]. Disponível em: https://www.marinha.mil.br/secirm/leplac Acesso em: 20 ago. 2020.

[49] SILVA, Alexandre Pereira da. O novo pleito brasileiro no mar: a plataforma continental estendida e o Projeto Amazônia Azul. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 56, n. 1, 05 fev. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292013000100006. Acesso em: 10 ago. 2020.

[50] PAIM, Maria Augusta. A Expansão da Amazônia Azul: a plataforma continental do Brasil além das 200 milhas náuticas. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014, p. 314. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

(Cone do Amazonas e Cadeia Norte Brasileira), ao Sudeste (Cadeia Vitória-Trindade e Platô de São Paulo) e ao Sul (Platô de Santa Catarina e Cone do Rio Grande)[51].

Contudo, a CLPC enviou as recomendações para o Brasil em 2007, indeferindo 19% da área pretendida, o que levou ao País submeter novas propostas, da região Sul foi encaminhada em 2015, a Margem Equatorial em 2017 e o da margem Oriental/Meridional em 2018[52], esta última englobando a região da cadeia Vitória-Trindade, estimando-se sua análise em 2023[53], possuindo maior relevância justamente por abarcar o polígono do Pré-Sal[54].

Dito isso, ressalta-se que as recomendações da CLPC são realmente meras recomendações, não impossibilitando os Estados costeiros definirem limites distintos de sua Plataforma Continental Estendida (PCE), contanto que obedeça às diretrizes da CNUDM[55]. Nesse sentido a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (ISA) também não associa soberania do país sobre a PC à fixação da PCE[56].

Em outros termos, o Brasil pode exercer seus direitos de soberania sobre a CVT, visto a solicitação do alargamento da PC além das 200mn, mesmo ainda se encontrando

[51] MARINHA DO BRASIL. Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. **Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira**. Brasília, [2019?]. Disponível em: https://www.marinha.mil.br/secirm/leplac Acesso em: 20 ago. 2020

[52] SILVA, Alexandre Pereira da. O novo pleito brasileiro no mar: a plataforma continental estendida e o Projeto Amazônia Azul. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 56, n. 1, 05 fev. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292013000100006. Acesso em: 10 ago. 2020

[53] MARINHA DO BRASIL. Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar**. Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira**. Brasília, [2019?]. Disponível em: https://www.marinha.mil.br/secirm/leplac Acesso em: 3 mar. 2020.

[54] BOCAYUVA. Manuela; VEIGA, Júlia Schutz. From the discovery to the Blue Amazon: the importance of the LEPLAC in the development of Brazil's relationship with its maritime space. **CEDIS Working Papers, Lisboa**, Lisboa, n.1, jan. 2021, p. 22. Disponível em: https://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2021/01/CEDISworking-paper_PDEMar_Identidade-Mar%C3%ADtima_compressed.pdf Acesso em: 10 ago. 2021.

[55] SILVA, Alexandre Pereira da. A comissão de limites da plataforma continental (CLPC) e os desafios na delineação das plataformas continentais estendidas. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, 2015, p. 172. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3331. Acesso em: 08 fev. 2021.

[56] INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY - ISA. **ISA Technical Study no. 5**: non-living resources of the continental shelf beyond 200 nautical miles: speculations on the implementation of article 82 of the United Nations Convention on the Law of the Sea. Kingston, 2010. Disponível em: https://isa.org.jm/files/files/documents/techstudy5.pdf. Acesso em: 2 ago. 2021.)

sob análise[57], principalmente por não haver qualquer queixa dos outros países, exceto uma anterior impugnação pelos Estados Unidos, a qual a CLPC não acolheu[58].

Assim, ante a inexistência de proibição de o Brasil gozar de soberania na região, o País já pode explorá-la e protegê-la, gerando impactos no projeto de construção de ilha artificial pelo Instituto *Seasteading* e pela *Ocean Freedom Nation*, a serem analisados no tópico seguinte.

4. INSTITUTO *SEASTEADING*, *OCEAN FREEDOM NATION* E O CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Como abordado nos tópicos anteriores, a Convenção de Montego Bay dispõe sobre as peculiaridades, regime jurídico, direitos e deveres a serem exercidos nos espaços marinhos tanto pelos Estados quanto pelos particulares, possibilitando a expansão da Plataforma Continental do país ribeirinho com base nas diretrizes da CNUDM.

Este cenário põe em evidência o interesse do Brasil em alargar sua plataforma, o qual já submeteu os pedidos à CLPC, destacando-se a soberania do Estado costeiro na sua PCE, contrapondo-se ao cenário de autonomia dos particulares nos espaços marinhos.

As controvérsias que giram em torno da construção de ilhas artificiais já possuem notoriedade do âmbito internacional, como o Principado de *Sealand*, criada em uma base britânica inutilizada[59], e o caso de um casal que construiu uma plataforma em 2019 na ZEE da Tailândia[60], evidenciando o intuito da construção de ilhas flutuantes para habitação.

---

[57] MORE, Rodrigo Fernandes. Legal, political and strategic aspects of the submission to the commission on the limits of the the continental shelf. In: NDIAYE, Tafsir Malick; MORE, Rodrigo Fernandes (org.). **Prospects of Evolution of the law of the sea, environmental law and the practice of ITLOS**. Rio de Janeiro: SaG Serv, 2018. Disponível em: http://www.ibdmar.org/2019/07/livro-de-direito-do-mar-disponivel-para-download/. Acesso em: 07 mar. 2021.).

[58] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **United States of America: notification regarding the submission made by Brazil to the Commission on the Limits of the Continental Shelf**. Nova Iorque, 2004, p. 3. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/clcs_02_2004_los_usatext.pdf Acesso em: 07 jul. 2021.

[59] BALLOUN, O. Shane. **The True Obstacle to the Autonomy of Seasteads: American Law Enforcement Jurisdiction over Homesteads on the High Seas**. 2012, p. 421. Disponível em: http://seasteadingorg.wpengine.com/wp-content/uploads/2015/12/Balloun-USFMLJ-Seasteading.pdf Acesso em: 15 set. 2021.

[60] JOHNSON, Kay; WONGCHA-UM, Panu. Before raid, 'seasteaders' planned floating resort off Thailand, Reuters, **World News**, 29 abr. 2019. Disponível em: https://www.reuters.com/article/us-thailandseahomemovement/before-raid-seasteaders-planned-floating-resort-off-thailand-idUSKCN1S50UP. Acesso em: 05 out. 2019.

Ante o exposto, adentra-se na problemática foco do presente artigo, o projeto do Instituto *Seasteading*, uma *start up* norteamericana sem fins lucrativos, com o intuito de construir plataformas artificiais nos oceanos excluídas da jurisdição dos Estados e com o fito de habitação[61], para que, a longo prazo, adquiram soberania[62]; que, juntamente com a *Ocean Freedom Nation*, organização sediada em São Paulo capital, com o fito de desenvolver uma nação amparada pelos princípios de propriedade privada e liberdade[63], almejam desenvolver um de seus projetos na CVT, por elegerem o território a distância de 500km da costa brasileira[64].

Em outros termos, a construção das plataformas artificiais estão diretamente ligadas ao desenvolvimento social de uma nova nação, contudo, tal circunstância leva ao questionamento dos impactos ao projeto, visto a presunção de soberania do Brasil na região e, em consequência, ser direito exclusivo dos Estados costeiros regularem sobre assentamentos flutuantes na sua PC[65], ou seja, o País tem competência exclusiva para permitir o desenvolvimento dos *seasteads*, pois estariam em jurisdição brasileira, afetando o objetivo do projeto[66].

Ademais, o objetivo central de adquirirem soberania a longo prazo, já seria justificativa para impossibilitar o reconhecimento do movimento, haja vista as ilhas artificiais em questão não se enquadrarem em todos os requisitos para caracterizar um país soberano[67], destacando ainda obstáculos para sua criação, visto aparentar ser

[61] GELLES, David et al (Comp.). Floating Cities, No Longer Science Fiction, Begin to Take Shape. **The New York Times**: Floating Cities Begin to Take Shape, New York, 14 nov. 2017, p.12. Disponível em: https://www.nytimes.com/2017/11/13/business/dealbook/seasteading-floating-cities.html. Acesso em: 22 maio 2019.
[62] FRIEDMAN, Patri; TAYLOR, Brad. Seasteading: Competitive governments on the ocean. **Kyklos**, Wiley Blackwell v. 65, n. 2, 2012. p. 224. Disponível em: https://econpapers.repec.org/article/blakyklos/v_3a65_3ay_3a2012_3ai_3a2_3ap_3a218-235.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.
[63] OCEAN FREEDOM. **A private and free nation**. São Paulo. [2019?]. Disponível em: http://www.oceanfreedomnation.com/. Acesso em: 02 jul. 2020.
[64] OCEAN FREEDOM. **A private and free nation**. São Paulo. [2019?]. Disponível em: http://www.oceanfreedomnation.com/. Acesso em: 02 jul. 2020.
[65] MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2015, p. 119.
[66] CRISTINO, Marcela Rodrigues. **Seasteading na costa brasileira e os impactos jurídicos do pedido de alargamento da plataforma continental no Brasil**. 2021. 132 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2021, p. 82.
[67] SANTOS, Valentina Ivina Duarte Dos; CRISTINO, Marcela Rodrigues; MATOS, Ana Carolina Barbosa Pereira. Seasteading: o regime jurídico dos espaços marinhos e a relação entre o exercício da autonomia privada dos mares e a soberania estatal. In: Anais do II Congresso Integrado Unichristus - Pesquisa, Ensino e Inovação – Saúde, 2021, Fortaleza. **Anais eletrônicos** [...]. Fortaleza: Unichristus, 2021, p. 18. Disponível em: https://www.even3.com.br/anais/unichristusevento5/306864-seasteading--o-regime-juridico-dos-espacosmarinhos-e-a-relacao-entre-o-exercicio-da-autonomia-privada-nos-mares-/. Acesso em: 19 out. 2021.

improvável as organizações internacionais e os países acolherem nações privadas com intuito de soberania[68].

Em outra perspectiva, pontua-se brevemente que a referida controvérsia dá visibilidade a industrialização dos oceanos e economia azul, sendo esta o conjunto de atividades econômicas referentes aos mares, zonas costeiras e oceanos a fim de incentivar o crescimento econômico e preservação do meio ambiente com os seus desenvolvimentos[69].

No âmbito nacional, é cristalino a possibilidade de utilização e exploração dos recursos presentes nos territórios marinhos com a ampliação da PC brasileira, relacionando-se com a industrialização dos oceanos e com a economia azul supramencionadas. Todavia, mesmo aderindo diversas agendas ambientais, o Brasil não se comporta da mesma maneira com as concernentes aos oceanos[70].

Sobre isso, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), destaca a agenda 2030 com Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), trazendo metas e objetivos a serem alcançados pelo País, envolvendo seus interesses econômicos e uso sustentável do oceano[71].

Por último, pontua-se ainda que o Estado brasileiro não detém de investimentos científicos e tecnológicos para fazer parte das questões globais sobre os temas, apesar de um "interessante arranjo institucional doméstico[72]", contudo, a discussão apresentada dá

[68] CRISTINO, Marcela Rodrigues. **Seasteading na costa brasileira e os impactos jurídicos do pedido de alargamento da plataforma continental no Brasil**. 2021. 132 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2021, p. 85.

[69] Texto original: "The blue economy represents all economic activities related to the oceans, seas or coastal areas to be developed with the aim of boosting economic growth and development, increasing jobs and improving the environment while preserving the eco system. It covers sectors such as fisheries, shipbuilding and tourism as well as some emerging industries such as ocean energy and biotechnology" (ALEMPIJEVIÉ, Alen; KOVACIÉ, Mirjana. **Nautical Tourism and Small Shipbuilding as Significant part of Blue Economy Development**. Pomorski zbornik, v. 57, n. 1, 2019, p. 97. Disponível em: https://hrcak.srce.hr/index.php?show=clanak&id_clanak_jezik=338472. Acesso em: 05 out. 2021.)

[70] BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; BARROS, Jorge Gomes do Cravo. A Governança Global dos Oceanos: Desafios e oportunidades para o Brasil. In: SCHMITZ, Guilherme de Oliveira; ROCHA, Rafael Assunção (org.). **Brasil e o Sistema das Nações Unidas**: desafios e oportunidades na governança global, Brasília: Ipea, 2017, p. 470-471. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180319_brasil_e_o_sistema_das_nacoes_unida s.pdf. Acesso em: 14 out. 2021.

[71] MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. **Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: Ipea, 2018, p.7- 9. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180801_ods_metas_nac_dos_obj_de_de senv_s usten_propos_de_adequa.pdf. Acesso em: 17 out. 2021.

[72] BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; BARROS, Jorge Gomes do Cravo. A Governança Global dos Oceanos: Desafios e oportunidades para o Brasil. In: SCHMITZ, Guilherme de Oliveira; ROCHA, Rafael Assunção (org.). **Brasil e o Sistema das Nações Unidas:** desafios e oportunidades na governança global, Brasília: Ipea, 2017, p. 478. Disponível em:

evidencia a importância do desenvolvimento das potências direta ou indiretamente ligadas aos territórios marinhos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, constata-se a inviabilidade do desdobramento do projeto, dada a presunção de soberania do Brasil na região da CVT e o fato de os objetivos do movimento *Seasteading* estarem em desacordo com as disposições da CNUDM.

Em contrapartida, evidencia a necessidade de o Brasil empregar esforços para usufruir de toda a potência dos oceanos, a fim de melhor salvaguardar a Amazônia Azul e fortalecer as áreas ligadas aos âmbitos marítimos e marinhos e, assim, desenvolver a economia do País, trazendo consequentes impactos ao desenvolvimento social do Brasil, haja vista o projeto em análise colocar em evidência maneiras de se utilizar da tecnologia para alcançar objetivos mais ousados, com enfoque na economia azul e os projetos da agenda 2030.

Em síntese, a problemática apresentada, é um pontapé inicial para se debater recentes e futuros desdobramentos sobre a temática, principalmente por repercutir em seara política, ambiental, tributária, jurídico, social e econômicas.

REFERÊNCIAS

Amazônia Azul. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 56, n. 1, 05 fev. 2013. Disponível

ANDRADE, Israel de Oliveira; HILLEBRAND, Giovanni Roriz Lyra; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; CÂMARA, Paulo Eduardo A. S.; SøNDERGAAR, Niels. Redes políticas e governança tridimensional: Amazônia Azul, Antártica e Biodiversidade Além da Jurisdição Nacional (BBNJ). In: OLIVEIRA, Carina Costa de; SILVA, Solange Teles; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). **Meio ambiente marinho, Sustentabilidade e Direito: a conservação e o uso sustentável dos recursos marinhos na zona costeira, na plataforma continental e nos fundos marinhos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v.2, 2020, p. 490. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1Gic7cLQ8ZGkrQ_Blx-3pZbz2OLttaKXq/view. Acesso em: 17 maio 2021.

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180319_brasil_e_o_sistema_das_nacoes_unida s.pdf. Acesso em: 14 out. 2021.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; BARROS, Jorge Gomes do Cravo. A Governança Global dos Oceanos: Desafios e oportunidades para o Brasil. In: SCHMITZ, Guilherme de Oliveira; ROCHA, Rafael Assunção (org.). **Brasil e o Sistema das Nações Unidas**: desafios e oportunidades na governança global, Brasília: Ipea, 2017. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180319_brasil_e_o_sistema_das_nacoes_unida s.pdf. Acesso em: 14 out. 2021.

BALLOUN, O. Shane. **The True Obstacle to the Autonomy of Seasteads: American Law Enforcement Jurisdiction over Homesteads on the High Seas**. 2012, p. 421. Disponível em: http://seasteadingorg.wpengine.com/wp-content/uploads/2015/12/Balloun-USFMLJ-Seasteading.pdf Acesso em: 15 set. 2021.

BOCAYUVA. Manuela; VEIGA, Júlia Schutz. From the discovery to the Blue Amazon: the importance of the LEPLAC in the development of Brazil's relationship with its maritime space. **CEDIS Working Papers, Lisboa**, Lisboa, n.1, jan. 2021, p. 22. Disponível em: https://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2021/01/CEDISworking-paper_PDEMar_Identidade-Mar%C3%ADtima_compressed.pdf Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto n° 99.165, de 12 mar. 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Brasília, DF: Presidência da República. Disponivel em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1- pe.html. Acesso em: 26 mar. 2020.

CRISTINO, Marcela Rodrigues. **Seasteading na costa brasileira e os impactos jurídicos do pedido de alargamento da plataforma continental no Brasil**. 2021. 132 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2021.

DANI, Felipe André; OLIVEIRA, Álvaro Borges de. A importância da ilha de trindade para o aumento da plataforma continental e do mar territorial brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.3, 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 12 maio 2021.

FRIEDMAN, Patri; TAYLOR, Brad. Seasteading: Competitive governments on the ocean. **Kyklos**, Wiley Blackwell v. 65, n. 2, 2012. Disponível em: https://econpapers.repec.org/article/blakyklos/v_3a65_3ay_3a2012_3ai_3a2_3ap_3a218-235.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

GELLES, David et al (Comp.). Floating Cities, No Longer Science Fiction, Begin to Take Shape. **The New York Times**: Floating Cities Begin to Take Shape, New York, 14 nov. 2017. Disponível em: https://www.nytimes.com/2017/11/13/business/dealbook/seasteading-floating-cities.html. Acesso em: 22 maio 2019.

INTERNATIONAL SEABED AUTHORITY - ISA. **ISA Technical Study no. 5**: non-living resources of the continental shelf beyond 200 nautical miles: speculations on the implementation of article 82 of the United Nations Convention on the Law of the Sea. Kingston, 2010. Disponível em: https://isa.org.jm/files/files/documents/techstudy5.pdf. Acesso em: 2 ago. 2021.)

JOHNSON, Kay; WONGCHA-UM, Panu. Before raid, 'seasteaders' planned floating resort off Thailand, Reuters, **World News**, 29 abr. 2019. Disponível em: https://www.reuters.com/article/us-thailandseahomemovement/before-raid-seasteaders-planned-floating-resort-off-thailand-idUSKCN1S50UP. Acesso em: 05 out. 2019.

LONGO, Airton Ronaldo. O debate em busca do consenso – as negociações para os termos finais da Convenção da Jamaica. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf. Acesso em: 10 set. 2020

MARINHA DO BRASIL. Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. **Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira**. Brasília, [2019?]. Disponível em: https://www.marinha.mil.br/secirm/leplac Acesso em: 20 ago. 2020.

MATTOS, Adherbal Meira. Os novos limites dos espaços marítimos nos trinta anos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2015.

MORE, Rodrigo Fernandes. Legal, political and strategic aspects of the submission to the commission on the limits of the the continental shelf. In: NDIAYE, Tafsir Malick; MORE, Rodrigo Fernandes (org.). **Prospects of Evolution of the law of the sea, environmental law and the practice of ITLOS**. Rio de Janeiro: SaG Serv, 2018. Disponível em: http://www.ibdmar.org/2019/07/livro-de-direito-do-mar-disponivel-para-download/. Acesso em: 07 mar. 2021.

MORE, Rodrigo Fernandes. Regime Jurídico do Mar: a regulação das águas e plataforma continental no Brasil. **Rev. Esc. Guerra Naval**, Rio de Janeiro, v.19, n. 1, p. 79-109, jan./jun. 2013. Disponível em: file:///C:/Users/Nagem/Downloads/223-618-1-SM.pdf. Acesso em: 15 jul. 2021.

NDIAYE, Tafsir Malick. Defis et perspectives du nouveau droit de la mer. *In*: NDIAYE, Tafsir Malick; MORE, Rodrigo Fernandes (org.). **Prospects of Evolution of the law of the sea, environmental law and the practice of ITLOS**. Rio de Janeiro: SaG Serv, 2018. Disponível em: http://www.ibdmar.org/2019/07/livro-de-direito-do-mar-disponivel-para-download/. Acesso em: 07 mar. 2021.

OCEAN FREEDOM. **A private and free nation**. São Paulo. [2019?]. Disponível em: http://www.oceanfreedomnation.com/. Acesso em: 02 jul. 2020.

OLIVEIRA, Carina Costa de; MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. Os limites dos termos bem público mundial, patrimônio comum da humanidade e bens comuns para delimitar as obrigações de preservação dos recursos marinhos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, 2015. Disponível em:

https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3508. Acesso em: 9 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **United States of America: notification regarding the submission made by Brazil to the Commission on the Limits of the Continental Shelf**. Nova Iorque, 2004. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/clcs_02_2004_los_usatext.pdf Acesso em: 07 jul. 2021.

PAIM, Maria Augusta. A Expansão da Amazônia Azul: a plataforma continental do Brasil além das 200 milhas náuticas. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

PINHEIRO, Hudson Tercio. **Diagnóstico Biológico e Sócio-Econômico para a proposta de criação de uma Área de Proteção Ambiental (APA) e um Refúgio de Vida Silvestre (MONA) na Cadeia VitóriaTrindade. (Report to GEF-Mar and MMA.)** Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2018. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/o-quefazemos/consultas_publicas/estudos_criacao_ilha_trindade.pdf.pdf Acesso em: 19 maio 2021.

SANTOS, Valentina Ivina Duarte Dos; CRISTINO, Marcela Rodrigues; MATOS, Ana Carolina Barbosa Pereira. Seasteading: o regime jurídico dos espaços marinhos e a relação entre o exercício da autonomia privada dos mares e a soberania estatal. In: Anais do II Congresso Integrado Unichristus - Pesquisa, Ensino e Inovação – Saúde, 2021, Fortaleza. **Anais eletrônicos** [...]. Fortaleza: Unichristus, 2021. Disponível em: https://www.even3.com.br/anais/unichristusevento5/306864-seasteading--o-regime-juridico-dos-espacosmarinhos-e-a-relacao-entre-o-exercicio-da-autonomia-privada-nos-mares-/. Acesso em: 19/10/2021.

SILVA, Alexandre Pereira da. A comissão de limites da plataforma continental (CLPC) e os desafios na delineação das plataformas continentais estendidas. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 169-184, 2015. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3331. Acesso em: 08 fev. 2021.

SILVA, Alexandre Pereira da. **O Brasil e o Direito Internacional do Mar Contemporâneo: novas oportunidades e desafios**. São Paulo: Almedina, 2015. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930692/cfi/25!/4/4@0.00:14.1. Acesso em: 12 fev. 2021.

SILVA, Alexandre Pereira da. O novo pleito brasileiro no mar: a plataforma continental estendida e o Projeto Amazônia Azul. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 56, n. 1, 05 fev. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292013000100006. Acesso em: 10 ago. 2020.

SOUZA, Henrique Santos Costa. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e a obrigação de cooperação. **Revista Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão**. RSTPR [online] n.6, p. 300-322, ago. 2015. Disponível em: http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/132. Acesso em: 10 abr. 2020.

TOLEDO, André de Paiva. Biopirataria na Área. In: OLIVEIRA, Carina Costa de; SILVA, Solange Teles; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). **Meio ambiente marinho, Sustentabilidade e Direito: a conservação e o uso sustentável dos recursos marinhos na zona costeira, na plataforma continental e nos fundos marinhos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, v.2. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1Gic7cLQ8ZGkrQ_Blx-3pZbz2OLttaKXq/view. Acesso em: 17 maio 2021.

TORRES, Luiz Carlos; FERREIRA, Hundrsen de Souza. Amazônia Azul: a fronteira brasileira no mar. **Revista Passadiço**, Niterói: Centro de adestramento Almirante Marques de Leão – CAAML, p. 3-5, 2005. Disponível em: https://www.marinha.mil.br/dgdntm/sites/www.marinha.mil.br.dgdntm/files/Artigo%20Amazonia%20Az ul.pdf. Acesso em: 11 ago. 2020.

ZANELLA, Tiago Vinicius. **Curso de Direito do Mar**. Curitiba: Juruá, 2013.

Os artigos assinados são de inteira responsabilidade dos autores, bem como no que se refere ao uso de imagens.